

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se integralmente o capítulo III – DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO, com suas seções I, II, III e IV, bem como seus respectivos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, renumerando-se os demais artigos subsequentes do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei prevê a unificação dos títulos de concessão para pesquisa mineral e para obtenção de concessão de lavra (extração mineral). Trata-se de um grande equívoco.

Existem hoje no Brasil e no mundo empresas dedicadas exclusivamente às pesquisas minerais e outras à obtenção de concessão de lavras. Aquelas que são dedicadas às pesquisas minerais vivem da prospecção e correm grandes riscos para ampliar suas fronteiras no país. Normalmente, são empresas de pequeno e médio porte.

Da mesma forma, o projeto de lei propõe a substituição do atual regime de concessões de alvarás e autorizações para pesquisa e lavra, por um mecanismo de concessões baseado em licitações e chamadas públicas que favorece mais uma vez a concentração de riqueza e renda nas mãos dos grandes grupos mineradores e fundos de investimentos, em detrimento da participação de empresas juniores (junior companies) e pequenos

89CE200D50

89CE200D50

empreendedores que ficaram impossibilitados de fazer frente às propostas de grandes empresas quando das licitações que, na prática, se traduzirão em leilões de blocos de mineração.

O artigo supracitado, na forma como foi proposto, beneficia somente empresas de grande porte e com grande capacidade de investimento, retirando do mercado as menores e que são especializadas em uma atividade ou outra, o que significa, na prática a extinção de dois segmentos econômicos que atualmente são incentivados nos demais países: o segmento da pesquisa mineral e do das pequenas e médias mineradoras.

Quanto ao estabelecimento de prazo máximo para a concessão da lavra, trata-se de uma medida que fere a racionalidade econômica elementar de qualquer atividade empresarial, na medida em que restringe a possibilidade de planejamento, previsão de riscos, levando-se em consideração, ainda, que, em mineração, muitas vezes os melhores recursos minerais encontram-se no denominado fundo da mina ou fim da mina.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB - PE

89CE200D50

89CE200D50